
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de São João Batista SC¹

MEMORIAIS DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO 113/PMSJB/2019
PREGÃO PRESENCIAL 094/PMSJB/2019

recorrente

KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA

KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.000.218/0001-10, com sede na Rua Zunino Neto, 206, Centro, São João Batista SC, por seu representante legal **JÚLIO NILTON DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, CPF 538.270.319-15, residente e domiciliado na Rua Zunino Neto, 206, Centro, São João Batista SC, vem a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 11.4 do Edital de Regência, apresentar os MEMORIAIS DE RECURSO, nos seguintes termos:

¹ Artigo 11.3 – A impugnação deverá ser protocolada na sede da Prefeitura e dirigida ao Pregoeiro (...).



1. Na data de 04/12/2019, foi realizada a reunião de julgamento das propostas do processo licitatório 113/PMSJB/2019.

2. O recorrente participou do ato e o pregoeiro, após a fase de análise da documentação exigida no edital, declarou o recorrente como inabilitado porque este não teria apresentado as certidões previstas no artigo 7.1.1, *a*, do edital, extraídas dos Sistemas SAJ e E-proc. Veja-se:

FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA APRESENTOU A CERTIDÃO DE REGISTROS NO SISTEMA EPROC, QUE VALIDARIA A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, ERRONEAMENTE APRESENTANDO A CERTIDÃO CIVIL, SENDO ASSIM A EMPRESA FOI INABILITADA.

3. Ocorre que a inabilitação é medida extrema, não compatível com a situação concreta. O formalismo exacerbado não pode se sobrepor ao interesse maior, o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

4. Assim sendo, somente os vícios relevantes, que maculem o processo licitatório e sejam capazes de prejudicar o interesse público devem desaguar na inabilitação do licitante. **E não é este o caso!**

5. O recorrente é qualificado como EPP, e o artigo 1º da LC 123/2006 confere tratamento diferenciado a ele, dispensando-o de formalidades excessivas. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: [...]

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

6. Com efeito, bastaria a mera concessão de prazo ao recorrente para apresentar as certidões corretas e o defeito estaria sanado, sem qualquer prejuízo². Aliás:

² A propósito, veja-se que, embora a empresa Élio José Rebelo Neto também tenha apresentado a documentação em desconformidade com o edital, foi-lhe concedido o prazo de 05 dias para apresentação da documentação correta. Por força do princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5.º, *caput* e inciso I), igual direito deveria ter sido assegurado ao recorrente.

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nulité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.³ (original sem grifos)

7. A propósito, o próprio edital, em seu artigo 16.2, faculta "(...) ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo". A obtenção das certidões em questão é simples e imediata, pela internet, de modo que o pregoeiro facilmente poderia obtê-las em simples diligência.

8. À luz desta disposição, ao caráter competitivo da licitação e do princípio da prevalência do interesse público, a solução mais justa e adequada ao caso era a realização de diligência nesse sentido ou a concessão de prazo para o recorrente juntar as certidões faltantes.

9. Além disso, a própria LC 123/2006, que instituiu as ME e EPP, em seu artigo 43, § 1.º, assegura-lhes o prazo de 05 dias para regularização da documentação em caso de licitação. Confira-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed. – Malheiros – 1997, p. 124.



documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10. O artigo 7.3, *b*, do edital igualmente concede ao licitante o prazo de 05 dias para regularização da documentação.

11. Outrossim, há que se levar em consideração, dada a aplicação do princípio da razoabilidade, que a exigência de apresentação de certidões do Sistemas SAJ e E-proc é recente – dada a implantação deste último sistema há apenas alguns meses –, e que o representante legal do recorrente é pessoa leiga em questão de informática.

12. Não bastasse isso, há de se ver que o artigo 42 da LC 123/2006 determina que “nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”, pelo que a regularização da documentação nesta fase não implica em nenhuma ilegalidade.

13. Some-se a isso que a proposta apresentada pelo recorrente era a mais vantajosa para o Poder Público, uma vez que a sua proposta para o Gás de Cozinha P45 (item 2) foi no preço unitário de R\$ 312,50, ao passo que o participante Élio José Ribeiro Neto apresentou proposta com preço unitário de R\$ 313,00.

14. Assim sendo, apresentam-se anexas as certidões previstas no artigo 7.1.1, *a*, do edital, dos Sistemas SAJ e E-proc. Destarte, sanado o vício, requer-se a habilitação do recorrente e a sua declaração como vencedor do certame.

15. Por derradeiro, registre-se que o Poder Judiciário, em casos semelhantes, tem decidido que é possível a regularização da documentação em prazo compatível, quando a falta de apresentação da documentação ou a sua apresentação equivocada no momento oportuno não causar prejuízo ao certame, aos licitantes ou ao interesse público. Veja-se:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame.

Manutenção da decisão. Direito líquido e certo.

Desprovemento da remessa.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).⁴ (original sem grifos)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO.
INABILITAÇÃO DE PROPONENTE.
DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM
AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR
APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE
DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO
PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO
LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA
CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade

⁴ TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 0001471-02.2016.8.24.0049, rel. Des. Pedro M. Abreu. J. em 08/05/2018.



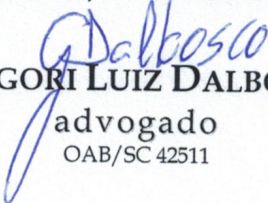
da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).⁵

16. Por todos estes motivos, requer-se o acolhimento do recurso para, nos termos do artigo 11.6 do edital⁶, reconsiderar a decisão e considerar o recorrente como devidamente habilitado e vencedor.

17. Em face do exposto, requer-se:
- a) O recebimento do recurso interposto e estes memoriais de recurso;
 - b) O recebimento e a aceitação dos documentos anexos;
 - c) A reconsideração da decisão que declarou o recorrente como inabilitado, para, agora, declará-lo devidamente habilitado a participar do processo licitatório até seus ulteriores termos e o declarando vencedor, por ter apresentado a melhor proposta;
 - d) Subsidiariamente, requer-se a anulação do ato realizado no dia 04/12/2019 (reunião de julgamento de propostas), com o seu refazimento.

Nestes termos, pede deferimento.

São João Batista SC, 06 de dezembro de 2019.


GRÉGORI LUIZ DALBOSCO

advogado
OAB/SC 42511

⁵ TJSC, Apelação Cível n. 2014.075789-6, rel. Des. Sérgio R. B. Luz. J. em 20/10/2015.

⁶ 11.6 – Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado a autoridade superior.

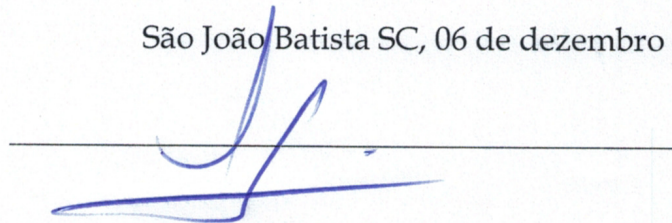
PROCURAÇÃO

Outorgante: **KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.000.218/0001-10, com sede na Rua Zunino Neto, 206, Centro, São João Batista SC, por seu representante legal **JÚLIO NILTON DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, CPF 538.270.319-15, residente e domiciliado na Rua Zunino Neto, 206, Centro, São João Batista SC.

Outorgado: **GRÉGORI LUIZ DALBOSCO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 42511, com endereço profissional sito à Rua Nereu Ramos, 279, Centro, São João Batista SC.

Pelo presente instrumento de procuração o outorgante acima qualificado nomeia como seu bastante procurador o advogado acima qualificado para em qualquer juízo ou instância administrativa acompanhar quaisquer atos processuais ou procedimentais, de qualquer natureza, na qualidade de parte ou interessado, dispondo para isso de amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os previstos na parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil e na alínea *d* do inciso VI do artigo 7º da Lei 8.906/94, podendo propor, responder, reconvir, embargar, oferecer exceção, representar administrativa, civil e criminalmente, e agindo judicial ou extrajudicialmente receber quaisquer valores (parcial ou totalmente), dar quitação, transigir, discordar, nomear peritos, firmar compromissos, caucionar, apresentar e impugnar contas e cálculos, manifestar-se sobre laudos, desistir, renunciar, desentranhar peças, desarquivar autos, nomear prepostos e ainda protestar e levantar protestos de títulos, depositar e levantar depósitos, requerer e receber documentos e títulos em bancos e repartições públicas, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, registrar reclamação no site www.consumidor.gov.br, e tudo o mais que permita a lei para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **Especialmente para apresentação de recurso e/ou memoriais de recurso no processo licitatório 113/PMSJB/2019 - pregão presencial 094/PMSJB/2019.**

São João Batista SC, 06 de dezembro de 2019.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.000.218/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/2007
NOME EMPRESARIAL KIKO COMERCIO DE GAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.82-6-00 - Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) 46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ZUNINO NETO	NÚMERO 206	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 88.240-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO JOAO BATISTA
UF SC	TELEFONE (47) 3261-7700 / (47) 3261-7700	
ENDEREÇO ELETRÔNICO societario@roderjan.com.br		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/08/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/12/2019** às **13:47:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de São João Batista

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7034587

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de São João Batista, com distribuição anterior à data de 05/12/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, portador do CNPJ: 09.000.218/0001-10. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

São João Batista, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

PEDIDO Nº: 9654668



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 269652

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA

Raiz do CNPJ: 09.000.218

Certidão emitida às 14:54 de 06/12/2019.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de São João Batista

CERTIDÃO
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 7034794

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de São João Batista, com distribuição anterior à data de 05/12/2019, verificou-se CONSTAR a distribuição abaixo relacionada em nome de:

KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, brasileiro(a), empresa, portador do CNPJ: 09.000.218/0001-10, natural de São João Batista - SC, nascido aos 14/08/2007, residente na Rua Zunino Neto, Nº 206, sala 01, Centro, CEP: 88240-000, São João Batista - SC. *****

» 1ª Vara. Processo: 0002432-35.2015.8.24.0062. Ação: Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução. Data: 11/01/2013. Impugnante: Brasil Telecom S/A. *****

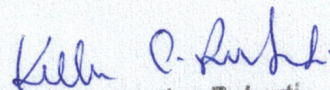
OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial; c) a certidão da Capital abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125, § 5º da CFB; d) não tem validade para fins eleitorais; e) foram considerados os normativos do CNJ; f) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; g) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão; h) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Bancário, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que o valor de R\$ 11,00, foi pago através de GRJR.

Esta certidão terá validade de 60 dias, se emitida em única via, sem rasuras e mediante assinatura do Distribuidor Judicial.

São João Batista, sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.


Kellen Cristina Ruberti
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR
Matrícula 37.337

PEDIDO Nº:

9654833





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 269648

À vista dos registros **cíveis** constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, **NADA CONSTA** distribuído em relação a:

NOME: KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA

Raiz do CNPJ: 09.000.218

Certidão emitida às 14:53 de 06/12/2019.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial;
- 4) A certidão abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125, § 5º da CFB;
- 5) Não tem validade para fins eleitorais;
- 6) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 7) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>